



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI N°

4927

Projeto de

PROJETO DE LEI N° 49/2012,0

Súmula:

Dispõe sobre a denominação da Secretaria e alteração do artigo 146 e artigo 177, incisos I ao XXIII, todos da Lei Municipal n.º. 3.231, de 14 de setembro de 2005 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A comissão de <u>Justiça</u> para emitir até <u>1</u> Arapongas, <u>09</u> de <u>11</u> de <u>2012</u>	Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u>
Presidente	Arapongas, <u>23</u> de <u>11</u> de <u>2012</u> Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u>
	Arapongas, <u>25</u> de <u>11</u> de <u>2012</u> Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 049/20, DE 03 DE NOVEMBRO 2020

Dispõe sobre a denominação da Secretaria e alteração do artigo 146 e artigo 177, incisos I ao XXIII, todos da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica atualizada a denominação da Secretaria constante da Lei nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando de Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente – SESUMA, para Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEASPMA, de acordo com a Lei Municipal nº. 3.251, de 15 de dezembro de 2005.


Art. 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 146, da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. A supressão ou poda de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da SEASPMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:” (N.R.)

Art. 3º - Fica corrigida a redação dos incisos I ao XXIII, do artigo 177, da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando a constar art. 166 e seguintes desta lei, onde constava art. 165 e seguintes desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de novembro de 2020.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1549/2020
Data: 06/11/2020 - Horário: 15:35
Legislativo - PL 49/2020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 051/2020

Arapongas, 03 de novembro de 2020.

Prezado Senhor Presidente,
Prezados Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que atualiza a denominação da Secretaria constante da Lei nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando de Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente – SESUMA, para Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEASPMA, de acordo com a Lei Municipal nº. 3.251, de 15 de dezembro de 2005.

Cumpre-nos ainda, promover a alteração do artigo 146 e do artigo 177, incisos I ao XXIII, ambos da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, que trata da instituição da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Arapongas.

Tais alterações visam à adequação da legislação municipal vigente.

Cabe ressaltar a V.Sas., que a alteração nos incisos I ao XXIII do Art. 177 da Lei 3.231/05, se deve unicamente por erro de digitação em todos os incisos, onde consta art. 165 e o correto é art. 166.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1548/2020
Data: 06/11/2020 - Horário: 15:33
Legislativo - MSGP 51/2020



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1630/2020
Data: 23/11/2020 - Horário: 09:32
Legislativo

PARECER nº 70 /2020.

Assunto: Projeto de Lei nº. 49/2020

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a denominação da Secretaria e alteração do artigo 146 e artigo 177, incisos I ao XXIII, todos da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despachou para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 09 de novembro de 2020, Projeto de Lei nº. 49/2020, de 03 de novembro de 2020.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que atualiza a denominação da Secretaria constante da Lei nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando de Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente – SESUMA, para Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEASPMA, de acordo com a Lei Municipal nº. 3.251, de 15 de dezembro de 2005.

Além disso, faz correções de erro material aos incisos do artigo 177.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 67, IV e VII da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 67. (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz e repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 49/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.



Câmara Municipal de Arapongas

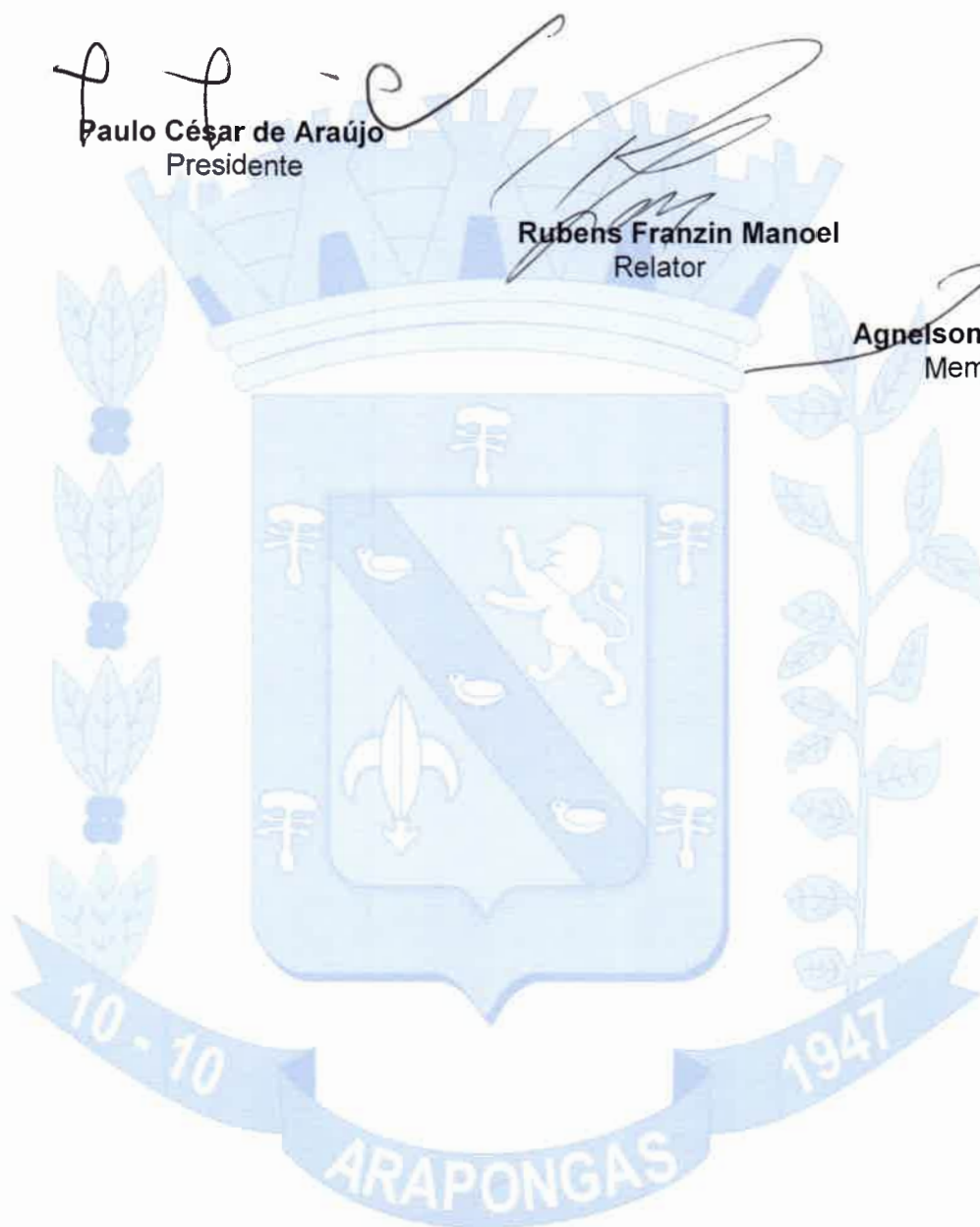
Estado do Paraná

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2020.


Paulo César de Araújo
Presidente


Rubens Franzin Manoel
Relator


Agnelson Galassi
Membro





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Designação de Relator

Projeto de Lei nº 49/2020.

SÚMULA: Dispõe sobre a denominação da Secretaria e alteração do artigo 146 e artigo 177, incisos I ao XXIII, todos da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005 e dá outras providências.

DATA DA LEITURA: 09/11/2020.

Prazo Relator (Art. 65 R.I. 7 dias):

____/____/____

Prazo Parecer Comissão (Art. 66 R.I. 10 dias)

____/____/____

RELATOR: Rubens Franzin Manoel

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2020.

Paulo César Araújo

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

12/11

PROJETO DE LEI 46/2020 – Lei Orçamentária Anual para 2021.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estima as receitas e fixa as despesas do Governo para ano subsequente.

Total Geral da Receita Estimada – 499.253.611,00

Projeto de Lei 47/2020 – Alteração no PPA 2018 a 2021 – Para adequar o PPA com a Lei Orçamentária e a LDO. Todas

É um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo município ao longo de um período de quatro anos.

Projeto de Lei 48/2020 – Alteração da LDO 2021 para adequar com a Lei Orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte.

Projeto de Lei 49/2020 – Altera a Lei 3.231/2005 – Política Municipal de meio Ambiente.

- Altera o nome da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do meio Ambiente – SESUMA para:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE – SEASPAMA

- Altera os incisos I ao XXIII (23) do artigo 177, para corrigir erro de digitação. Onde antes estava escrito Art. 165, o correto é indicar o artigo 166. Correção Material.

Projeto de Lei 50/2020 – Crédito Suplementar: 4.375.980,00

Crédito suplementar é uma modalidade de crédito adicional, que visa reforçar a quantia monetária já existente no orçamento.

Gabinete do Prefeito

- Sentenças Judiciais – valor R\$ 100.000,00 – Fonte 000, para pagamento de sentenças judiciais;

Secretaria Municipal de Administração

- Material de Consumo – valor R\$ 100.000,00 – Fonte 000, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, peças para veículos, material de expediente, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 200.000,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, locação de imóveis, serviços gráficos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Finanças

- Obrigações Tributárias e Contributivas – valor R\$ 180.000,00, para pagamento do PASEP sobre a receita.

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito

- Material de Consumo – valor R\$ 80.000,00 – Fonte 000, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, peças para veículos, material de expediente, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 50.000,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, serviços gráficos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

- Material, bem ou serviço para distribuição gratuita – valor 150.000,00 – Fonte 000, para aquisição de cestas básicas e leites em pó para distribuição.

Secretaria Municipal de Saúde

- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 500.000,00 – Fonte 000, para serviços de médicos plantonistas, serviços laboratoriais, serviços de fisioterapia, serviços odontológicos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Educação

- Material, bem ou serviço para distribuição gratuita – valor 150.000,00 – Fonte 000, para aquisição de Kits Escolares para o Ensino Fundamental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos e Turismo

- Material de Consumo – valor R\$ 100.000,00 – Fonte 000, para material elétrico, combustível, material de expediente, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 200.000,00 – Fonte 000, para serviços de serralheria, serviços elétricos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Agricultura Serviço Públicos e Meio Ambiente

- Material de Consumo – valor R\$ 50.000,00 – Fonte 000, para aquisição ração para animais, material de construção, aquisição de mudas de plantas, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 80.000,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano

- Material de Consumo – valor R\$ 350.000,00 – Fonte 000, para aquisição material de construção, material para manutenção de veículos, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 129.990,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, serviços de borracharia, serviço de pequenos reparos, dentre outros.

Projeto de Lei 51/2020 – Crédito Suplementar: 2.419.990,00

Gabinete do Prefeito

- Sentenças Judiciais – valor R\$ 100.000,00 – Fonte 000, para pagamento de sentenças judiciais;

Secretaria Municipal de Administração

- Material de Consumo – valor R\$ 100.000,00 – Fonte 000, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, peças para veículos, material de expediente, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 200.000,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, locação de imóveis, serviços gráficos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Finanças

- Obrigações Tributárias e Contributivas – valor R\$ 180.000,00, para pagamento do PASEP sobre a receita.

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito

- Material de Consumo – valor R\$ 80.000,00 – Fonte 000, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, peças para veículos, material de expediente, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 50.000,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, serviços gráficos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

- Material, bem ou serviço para distribuição gratuita – valor 150.000,00 – Fonte 000, para aquisição de cestas básicas e leites em pó para distribuição.

Secretaria Municipal de Saúde

- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 500.000,00 – Fonte 000, para serviços de médicos plantonistas, serviços laboratoriais, serviços de fisioterapia, serviços odontológicos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Educação

- Material, bem ou serviço para distribuição gratuita – valor 150.000,00 – Fonte 000, para aquisição de Kits Escolares para o Ensino Fundamental.

Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos e Turismo

- Material de Consumo – valor R\$ 100.000,00 – Fonte 000, para material elétrico, combustível, material de expediente, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 200.000,00 – Fonte 000, para serviços de serralheria, serviços elétricos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Agricultura Serviço Públicos e Meio Ambiente

- Material de Consumo – valor R\$ 50.000,00 – Fonte 000, para aquisição ração para animais, material de construção, aquisição de mudas de plantas, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 80.000,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, dentre outros.

Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano

- Material de Consumo – valor R\$ 350.000,00 – Fonte 000, para aquisição material de construção, material para manutenção de veículos, dentre outros;
- Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica – valor R\$ 129.990,00 – Fonte 000, para manutenção de veículos, serviços de borracharia, serviço de pequenos reparos, dentre outros.



Parágrafo único - O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES

Art. 146. A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da SESUMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

- I - O estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
- III - A árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo outra alternativa.
- IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;
- VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitacional (SPDEH) ou da Secretaria dos Transportes e Obras Públicas;

§ 2º - As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

Art. 147. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente - SESUMA, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados nesta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

Art. 148. Na análise do pedido de licença prévia para o corte a SESUMA levará em conta: espécie, porte, beleza, raridade e localização das árvores.

Art. 149. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo, encaminhando ao Secretário municipal do Meio Ambiente para decisão.

MF

42





LEI Nº 3.231, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Esta lei, respeitada as competências da União e do Estado, tem como finalidade regulamentar às ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º. Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política de meio ambiente do município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Compatibilização com as ações e políticas do meio ambiente nacional, estadual, regional e setorial;
- IV - Unidade na política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VI - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais;
- VII - Prevalência do interesse público;
- VIII - A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais;





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPONGAS

Respeito ao Cidadão

Art. 177. São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Arapongas, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 165 e seguintes, desta lei.

IV - deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

V - opor-se à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I, II e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

VII - Descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, VIII, XI e do art. 165 e seguintes, desta lei.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei.

49



Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 165 seguintes, desta lei.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque morte ou lesão de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

[Handwritten signatures]

50





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ARAPONGAS

Respeito ao Cidadão

XX desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por lei.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 seguintes, desta lei.

XXI obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.
Pena: Incisos I, II, VIII, IX, X e XI do art. 165 seguintes, desta lei.

XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

Art. 178. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município de Arapongas;

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 179. Os agentes públicos a serviço da Secretaria do Meio Ambiente deverão ter qualificação específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 180. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

51





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 4.950/2020

Dispõe sobre a denominação da Secretaria e alteração do artigo 146 e artigo 177, incisos I ao XXIII, todos da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica atualizada a denominação da Secretaria constante da Lei nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando de Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente – SESUMA, para Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEASPMA, de acordo com a Lei Municipal nº. 3.251, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 146, da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. A supressão ou poda de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da SEASPMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando.” (N.R.)

Art. 3º - Fica corrigida a redação dos incisos I ao XXIII, do artigo 177, da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando a constar art. 166 e seguintes desta lei, onde constava art. 165 e seguintes desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário

Osvaldo Alves dos Santos
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.927, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a denominação da Secretaria e alteração do artigo 146 e artigo 177, incisos I ao XXIII, todos da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica atualizada a denominação da Secretaria constante da Lei nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando de Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente – SESUMA, para Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEASPMA, de acordo com a Lei Municipal nº. 3.251, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 146, da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. A supressão ou poda de qualquer árvore, somente será permitida em prévia autorização escrita da SEASPMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:” (N.R.)

Art. 3º - Fica corrigida a redação dos incisos I ao XXIII, do artigo 177, da Lei Municipal nº. 3.231, de 14 de setembro de 2005, passando a constar art. 166 e seguintes desta lei, onde constava art. 165 e seguintes desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de dezembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município

Em 30/12/2020

Katia Diqueles
Funcionária

Sergio Onofre da Silva
SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Valdecir Antonio Scarcelli
VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração